



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.922874/2021-48</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-002.261 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de junho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | FLUMAR TRANSPORTES DE QUÍMICOS E GASES LTDA          |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2016

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. RETENÇÕES DE TERCEIROS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação, a partir de saldo negativo de IRPJ, não se fixa exclusivamente nos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, às comprovações de recolhimentos. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, não se prestando para tanto a simples apresentação de planilhas e outros documentos, sem a demonstração inequívoca do crédito pretendido.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2016

DESPACHO DECISÓRIO. AUTORIDADE COMPETENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA E MOTIVADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Tendo a autoridade fazendária de origem, revestindo de sua competência institucional, procedido a devida análise dos créditos pretendidos, decidindo de maneira motivada e fundamentada, não há se falar em nulidade do Despacho Decisório.

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Tendo a autoridade julgadora recorrida, revestida de sua competência institucional, procedido a devida análise das alegações e créditos pretendidos, decidindo de maneira motivada e fundamentada, no contexto geral da demanda, não há se falar em nulidade do Acórdão recorrido.

LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinatura Digital*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira** – Relator

*Assinatura Digital*

**Efigênio de Freitas Junior** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

**RELATÓRIO**

FLUMAR TRANSPORTES DE QUÍMICOS E GASES LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 21102.81376.190917.1.3.02-9036, de e-fls. 45/54, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, em relação ao ano-calendário 2016, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 03/07, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a integralidade da compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados remanescentes.

Após regular processamento, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às e-fls. 20/23, a qual fora julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ 05 em Salvador/BA, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 105-013.233, de 12 de setembro de 2024, de e-fls. 77/81, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Não comprovado o direito creditório pleiteado pelo Sujeito Passivo, incabível a homologação da declaração de compensação (PER/DCOMP).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções e tributação das respectivas receitas confirmadas nos sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão da manutenção do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 91/109, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do Acórdão recorrido e do Despacho Decisório, por entender que a autoridade fazendária de origem não logrou motivar/comprovar os fatos alegados, que deram azo a não homologação integral do crédito suscitado, de forma clara e precisa na legislação de regência, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da empresa.

A fazer prevalecer sua tese, sustenta que as autoridades fazendárias pretéritas não analisaram as alegações e documentos constantes dos autos, na profundidade que o caso exige, não tendo o Fisco se desincumbido do seu poder-dever de comprovar suas alegações.

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, não homologando, assim, a totalidade das declarações de compensação promovidas, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2016 resta incontroversa.

Sustenta que os documentos acostados nos autos pela ora recorrente são hábeis para comprovar a existência integral do saldo negativo de IRPJ apurado no período sob análise, ao contrário do que restou assentado na decisão recorrida, malferindo o princípio da verdade material.

A corroborar seu entendimento, aduz que a legislação de regência, ratificada pela jurisprudência deste Colegiado, traduzida na Sumula CARF nº 143, estabelece que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, tal qual ofertado pela contribuinte nestes autos, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Defende que o ônus de provar que o crédito em comento não era suficiente para homologar a compensação referenciada era único e exclusivo da d. autoridade fiscal, que deveria ter cobrado, eventual valor não recolhido, diretamente dos tomadores de serviço da ora recorrente, haja vista que possui os meios próprios para tanto, e não deixar de homologar a compensação.

Sustenta que eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento das suas DIRFs – ou até mesmo da Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP quanto aos dados das retenções - não podem impedir o reconhecimento do direito ao crédito.

Reitera o entendimento de que o ônus de provar que o crédito em tela não era suficiente para homologar a compensação era único e exclusivo da d. Receita Federal, sendo que ela não procedeu desta forma, razão pela qual é medida de rigor a homologação integral da compensação transmitida pela ora recorrente, a fim de que o crédito tributário em discussão seja extinto, nos termos do artigo 156, inciso II, do Crédito Tributário Nacional.

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Quanto às retenções, repisa as razões inscritas na manifestação de inconformidade, no seguinte sentido:

- a) “o total utilizado para compor o valor total das retenções diverge em parte dos valores constantes no informe de rendimentos emitido exclusivamente pela

pessoa jurídica “Petróleo Brasileiro S/A Centro de Op. Da Área Financeira” (CNPJ nº 33.000.167/0001-01)”;

b) “contudo, o valor discriminado (R\$ 112.179,53) foi efetivamente retido pela Fonte Pagadora Petrobrás e o despacho decisório deve ser revisto para homologar por completo a compensação”;

c) “com relação à Fatura 0643/2015 emitida pela ora Recorrente, verifica-se que apesar de ter sido emitida em 15 de dezembro de 2015 e o vencimento da fatura ser em 30 de dezembro de 2015, está relacionada afretamento de navio realizado de 01 de janeiro de 2016 a 01 de fevereiro de 2016 (doc. 05)”;

d) “assim, a fonte pagadora considerou a retenção do IR desta fatura, no valor de R\$ 161.108,99, em dezembro de 2015, conforme informe de rendimentos ano base 2015 (doc. 06) código 6190, porém, como o efetivo afretamento do navio ocorreu de 01 de janeiro a 01 de fevereiro de 2016, a ora Recorrente apenas pôde considerar a retenção no mês do fato gerador do imposto, ou seja, janeiro de 2016”;

e) “inclusive, veja na planilha de controle da ora Recorrente, que a diferença de IR Retido na Fonte de 2015 não utilizado pela Flumar é exatamente de R\$ 161.108,99 (doc. 07), ademais, conforme planilha de controle das retenções de 2016 (doc. 08), verifica-se que tal valor foi computado pela Flumar em Janeiro de 2016”;

f) “com relação à Fatura 0146/2016 (doc. 09), a ora Recorrente verificou que a Fonte Pagadora, considerou que a retenção do IR para este caso seria de 4,80%, conforme código 6190, porém, trata-se de receita internacional, cujo percentual de retenção deveria ter sido de 1,2% e lançado no código 8767 pela Fonte Pagadora”;

g) “assim, a ora Recorrente, de boa-fé, considerou apenas R\$ 923,60 a título de IR para esta fatura, desconsiderando o retido a maior pela Fonte de R\$ 2.770,80, e procedeu com o registro em seus livros sob código e valores corretos, ou seja, inferior ao apresentado no informe de rendimentos entregue pela Fonte Pagadora”;

h) “por fim, a Fonte Pagadora considerou no mês de setembro um valor de retenção de R\$ 46.158,66 superior ao correto. Identificado a divergência, mais uma vez de boa-fé, a Flumar utilizou em seus registros apenas o valor correto, que é inferior ao mencionado no referido informe”;

i) “veja que a fatura 0296/2016 tinha o valor total de R\$ 2.589.066,79, no entanto, a Petrobrás considerou, de forma equivocada, um valor superior de R\$ 3.550.705,49, o que resultou num valor de IRRF a maior, conforme detalhado acima e na planilha de controle da Recorrente anexa (doc. 10)”.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e

homologando a compensação declarada, ou mesmo, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência com o fito de comprovar suas alegações.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual não reconheceu a integralidade do direito creditório requerido, não homologando, portanto, as declarações de compensação promovidas pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativamente ao ano-calendário de 2016, consoante peça inaugural do feito.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancioso recurso voluntário, com uma série de razões que entende passíveis de reformar o julgado recorrido, as quais passamos a analisar.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DESPACHO DECISÓRIO**

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do Acórdão recorrido e do Despacho Decisório, por entender que a autoridade fazendária de origem não logrou motivar/comprovar os fatos alegados, que deram azo a não homologação integral do crédito suscitado, de forma clara e precisa na legislação de regência, em total preterição do direito de defesa e do contraditório da empresa.

A fazer prevalecer sua tese, sustenta que as autoridades fazendárias pretéritas não analisaram as alegações e documentos constantes dos autos, na profundidade que o caso exige, não tendo o Fisco se desincumbido do seu poder-dever de comprovar suas alegações.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o despacho decisório, corroborado pela decisão recorrida, formalmente, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

Destarte, a legislação de regência, de fato, estabelece hipóteses de nulidade dos atos administrativos, mais precisamente nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, que assim prescreve:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

Não é o que se vislumbra na hipótese vertente!

No caso dos autos, ao suscitar a nulidade do despacho decisório, em suma, assevera a contribuinte que a autoridade fazendária de origem teria deixado de motivá-lo, sem conquanto observar que o verdadeiro fundamento desde o decisório inaugural é a constatação da existência de crédito ou não, parcial ou integralmente, capaz de determinar a homologação das compensações declaradas.

Destarte, a autoridade fazendária da origem, ao revés do que aduz a contribuinte, analisou a PER/DCOMP com os elementos de prova que tinha acesso, propondo o acolhimento parcial do feito.

Por sua vez, o julgador recorrido, igualmente, assim o fez, contemplando precisamente as alegações e documentos acostados aos autos junto à manifestação de inconformidade, não havendo se falar em nulidade daquela decisão simplesmente porque a contribuinte manifesta discordância em relação ao resultado.

Com efeito, de fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com os presentes autos, notadamente o Despacho Decisório e Acórdão atacados. A simples leitura das informações constantes em seu bojo, não deixa margem de dúvida recomendando a sua manutenção.

Consoante se positiva do Despacho Decisório, a autoridade fazendária de origem, ao indeferir parte dos créditos pretendidos pela recorrente, demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram e, bem assim, os fundamentos legais para tanto, não se cogitando na nulidade do procedimento. O que se presta, igualmente, ao julgador recorrido.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos da análise da declaração de compensação foram extraídos das informações constantes dos sistemas fazendários, bem como das informações prestadas pela própria recorrente, rechaçando qualquer dúvida quanto à regularidade do procedimento adotado pela autoridade fiscal, como procura demonstrar a recorrente, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância à legislação de regência.

Tanto é verdade, que a contribuinte conseguiu se defender com a plenitude exigida pelo ordenamento jurídico pátrio, seja na manifestação de inconformidade ou mesmo em sede de recurso voluntário, não havendo se falar em nulidade daqueles atos administrativos, por suposto cerceamento do direito de defesa da empresa.

### **MÉRITO**

No mérito, pretende a reforma do Acórdão recorrido sustentando que os documentos acostados nos autos pela ora recorrente são hábeis para comprovar a existência integral do saldo negativo de IRPJ apurado no período sob análise, ao contrário do que restou assentado na decisão recorrida, malferindo o princípio da verdade material.

A corroborar seu entendimento, aduz que a legislação de regência, ratificada pela jurisprudência deste Colegiado, traduzida na Sumula CARF nº 143, estabelece que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, tal qual ofertado pela contribuinte nestes autos, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Defende que o ônus de provar que o crédito em comento não era suficiente para homologar a compensação referenciada era único e exclusivo da d. autoridade fiscal, que deveria ter cobrado, eventual valor não recolhido, diretamente dos tomadores de serviço da ora recorrente, haja vista que possui os meios próprios para tanto, e não deixar de homologar a compensação.

Sustenta que eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento das suas DIRFs – ou até mesmo da Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP quanto aos dados das retenções - não podem impedir o reconhecimento do direito ao crédito.

Reitera o entendimento de que o ônus de provar que o crédito em tela não era suficiente para homologar a compensação era único e exclusivo da d. Receita Federal, sendo que ela não procedeu desta forma, razão pela qual é medida de rigor a homologação integral da compensação transmitida pela ora recorrente, a fim de que o crédito tributário em discussão seja extinto, nos termos do artigo 156, inciso II, do Crédito Tributário Nacional.

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Quanto às retenções, repisa as razões inscritas na manifestação de inconformidade, no seguinte sentido:

- a) “o total utilizado para compor o valor total das retenções diverge em parte dos valores constantes no informe de rendimentos emitido exclusivamente pela pessoa jurídica ‘Petróleo Brasileiro S/A Centro de Op. Da Área Financeira’ (CNPJ nº 33.000.167/0001-01)”;
- b) “contudo, o valor discriminado (R\$ 112.179,53) foi efetivamente retido pela Fonte Pagadora Petrobrás e o despacho decisório deve ser revisto para homologar por completo a compensação”;
- c) “com relação à Fatura 0643/2015 emitida pela ora Recorrente, verifica-se que apesar de ter sido emitida em 15 de dezembro de 2015 e o vencimento da fatura ser em 30 de dezembro de 2015, está relacionada afretamento de navio realizado de 01 de janeiro de 2016 a 01 de fevereiro de 2016 (doc. 05)”;
- d) “assim, a fonte pagadora considerou a retenção do IR desta fatura, no valor de R\$ 161.108,99, em dezembro de 2015, conforme informe de rendimentos ano base 2015 (doc. 06) código 6190, porém, como o efetivo afretamento do navio ocorreu de 01 de janeiro a 01 de fevereiro de 2016, a ora Recorrente apenas pôde considerar a retenção no mês do fato gerador do imposto, ou seja, janeiro de 2016”;
- e) “inclusive, veja na planilha de controle da ora Recorrente, que a diferença de IR Retido na Fonte de 2015 não utilizado pela Flumar é exatamente de R\$ 161.108,99 (doc. 07), ademais, conforme planilha de controle das retenções de 2016 (doc. 08), verifica-se que tal valor foi computado pela Flumar em Janeiro de 2016”;
- f) “com relação à Fatura 0146/2016 (doc. 09), a ora Recorrente verificou que a Fonte Pagadora, considerou que a retenção do IR para este caso seria de 4,80%, conforme código 6190, porém, trata-se de receita internacional, cujo percentual de retenção deveria ter sido de 1,2% e lançado no código 8767 pela Fonte Pagadora”;
- g) “assim, a ora Recorrente, de boa-fé, considerou apenas R\$ 923,60 a título de IR para esta fatura, desconsiderando o retido a maior pela Fonte de R\$ 2.770,80, e procedeu com o registro em seus livros sob código e valores corretos, ou seja, inferior ao apresentado no informe de rendimentos entregue pela Fonte Pagadora”;
- h) “por fim, a Fonte Pagadora considerou no mês de setembro um valor de retenção de R\$ 46.158,66 superior ao correto. Identificado a divergência, mais uma vez de boa-fé, a Flumar utilizou em seus registros apenas o valor correto, que é inferior ao mencionado no referido informe”;
- i) “veja que a fatura 0296/2016 tinha o valor total de R\$ 2.589.066,79, no entanto, a Petrobrás considerou, de forma equivocada, um valor superior de R\$ 3.550.705,49, o que resultou num valor de IRRF a maior, conforme detalhado acima e na planilha de controle da Recorrente anexa (doc. 10)”.

Não obstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações não se prestam a rechaçar o Acórdão recorrido, o qual deve ser mantido em sua integralidade, como passaremos a demonstrar.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Código Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretenso crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para parte das compensações efetuadas pela contribuinte, não havendo liquidez e certeza do crédito pretendido em sua integralidade.

Com efeito, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções de tomadores de serviços, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não se ateve as especificidades do Acórdão recorrido ao refutar parcialmente sua pretensão, se limitando a inferir que o ônus da prova do direito creditório da empresa é do Fisco, no sentido de comprovar que ela não faria jus ao crédito pretendido, além de reportar às razões e documentos acostados aos autos junto à manifestação de inconformidade, os quais foram devidamente analisados pelo julgador recorrido e, portanto, isoladamente, não se prestam a tal finalidade.

De início, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), afora as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários. E assim procedeu a autoridade julgadora de primeira instância, extraíndo de sua base de dados as retenções que foram admitidas no julgamento atacado, em confrontação com a documentação acostada aos autos.

Por sua vez, a contribuinte não logrou refutar nesta oportunidade as razões de decidir do julgador recorrido, mas tão somente se reportou aos documentos constantes dos autos, acima listados, os quais já foram devidamente analisados no Acórdão combatido, que concluiu não terem o condão de amparar o pleito da recorrente em sua integralidade.

Com efeito, não basta que a contribuinte colacione aos autos uma infinidade de documentos sem a devida conjugação com as informações que pretende transmitir, simplesmente “jogando” às autoridades fazendárias/julgadoras o dever de procurar as provas que a empresa aduz possuir, como restou muito bem esclarecido pela decisão atacada.

Daí porque, o julgador recorrido, muito diligente, acessou os sistemas fazendários e constatou a existência de parte das retenções arguidas pela contribuinte, somente na forma que

já fora reconhecida pelo Despacho Decisório, ressaltando que as demais alegações da contribuinte não encontram lastro probatório suficiente para seu acolhimento, senão vejamos:

“[...]”

### **1. Análise do Direito Creditório**

Do total de R\$ 2.322.128,62 informado pela Manifestante a título de “Retenções na Fonte”, a Autoridade Fiscal somente reconheceu o montante de R\$ 2.209.949,11. As parcelas referentes a “Pagamentos” (R\$ 4.513.849,49) e “Estimativas Compensadas SNPA” (R\$ 140.424,27) foram totalmente reconhecidas. Contudo, por haver um “IRPJ devido” de R\$ 4.744.660,95, o saldo negativo reconhecido foi R\$ 2.119.561,92, sendo que no PER/DCOMP foi pleiteado o valor de R\$ 2.231.741,41. Desta forma, a diferença, no montante de R\$ 112.179,49, é o objeto do presente de litígio. De acordo com a “Análise de Crédito” constante do Despacho Decisório (fls. 07 e 08), as seguintes “Retenções na Fonte” não foram aceitas como parcelas de composição do crédito:

[...]

Da análise do demonstrativo acima verifica-se que a razão do não reconhecimento das parcelas não foi a falta de comprovação da retenções, mas a sua informação em valor excedente àquele retido proporcionalmente sob os Códigos de Receita nº 6190 e 8767.

Em sua defesa, a Manifestante alega, em síntese, que as divergências apontadas acima referem-se a informações prestadas de forma equivocada pela fonte pagadora CNPJ nº 33.000.167/0001-01, pois teria um direito de crédito no valor de R\$ 161.108,99 (superior ao valor não reconhecido), decorrente da Fatura nº 0643/2015 (fl. 39), no valor de R\$ 3.356.437,27, o que, sob o Código de Receita nº 6190 (IRPJ-4,8%), resultaria em uma retenção na fonte de IRPJ no montante R\$ 161.108,99.

**Ocorre que da referida fatura consta a data de “30/12/2015”, período não abarcado pelo presente Processo Administrativo, que analisa o ano-calendário de 2016. Os argumentos de que apenas apropriou a referida retenção na fonte em 2016 – apesar da fonte pagadora a ter declarado na DIRF/2015 –, carecem de lastro probatório, haja vista estar desacompanhada da escrituração contábil e dos correlatos extratos bancários, ou de outros elementos de prova que pudessem, sem quaisquer dúvidas, atestar a liquidez e certeza do direito creditório ora pleiteado. Com efeito, a Manifestante apresentou apenas planilhas (fls. 41 e 42) em defesa do seu argumento principal de que o valor do rendimento que deu origem à retenção somente teria sido computado em janeiro/2016.**

Convém ressaltar que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo do direito conforme se depreende do artigo 16, caput, III, do Decreto

nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal e do artigo 373 da Lei 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Em complemento, foram efetuadas pesquisas nos Sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, referentes às informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, relacionadas às parcelas de crédito confirmadas parcialmente, constatando-se que não foram encontradas outras retenções além daquelas anteriormente reconhecidas (fls. 75 e 76), aplicando-se a alíquota de 4,80% sobre o total de rendimentos tributáveis no trimestre para a apuração do IRPJ, sob o Código de Receita nº 6190 (IRPJ/PIS/COFINS/CSLL, 9,45%), limitada à proporção do IRPJ retida em relação aos valores totais retidos ( $1\%/9,45\% = 0,50794$ ); e aplicando-se a alíquota de 1,20% sobre o total de rendimentos tributáveis no trimestre para a apuração do IRPJ, sob o Código de Receita nº 8767 (IRPJ/CSLL, 2,2%), limitada à proporção do IRPJ retida em relação aos valores totais retidos ( $1,2\%/2,2\% = 0,54545$ ).

[...]”

A rigor, ao contrário do que sustenta a recorrente, o julgador recorrido procedeu a devida análise da documentação constante dos autos, mantendo o reconhecimento parcial do crédito e esclarecendo que a contribuinte deveria ter juntado outros documentos complementares, de forma a comprovar sua pretensão em sua integralidade.

Caberia a contribuinte, portanto, conjugar as informações que pretende transmitir, especificando datas, valores, NF, período, extratos bancários, em relação às retenções que não foram reconhecidas pelas autoridades fazendárias pretéritas, de maneira a corroborar sua pretensão, o que não vislumbra no caso dos autos.

Na verdade, em síntese, no bojo do recurso voluntário, a contribuinte simplesmente discute, em tese, o direito pretendido, aduzindo ter comprovado, sem conquanto apresentar qualquer prova adicional de forma a confrontar as razões de decidir do Acórdão recorrido, olvidando-se, ainda, que o dever de comprovar o crédito pretendido é da própria empresa e não do Fisco.

Repita-se, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos encimados, reiterar as razões da manifestação de inconformidade, com um pouco mais de amplitude.

Aliás, verifica-se que a contribuinte teve, no mínimo, 3 (três) oportunidades de comprovar a integralidade do crédito pretendido, seja quando da apresentação da DCOMP, na interposição da manifestação de inconformidade e, nesta fase recursal, no recurso voluntário, não tendo logrado êxito em demonstrar a diferença do crédito ainda em discussão.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar a totalidade das compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária.

### **DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

Alternativamente, entendendo-se por bem não reconhecer de pronto os créditos da recorrente, pretende seja determinada a conversão do julgamento em diligência, para análise da documentação acostada aos autos, pleito que, igualmente, não merece acolhimento.

Com efeito, a produção de prova pericial se faz necessária quando indispensável ao deslinde da controvérsia e observados os pressupostos para tanto, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Lei 9.784/99

Art. 38.

[...]

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72

Art. 16.

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a homologação parcial da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pelas autoridades fazendárias pretéritas que serviram de base ao deferimento em parte do seu pleito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e Acórdão recorrido e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

*Assinado digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**